



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>14041.720129/2018-01</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-004.338 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BRASILIA COMPRA E VENDA DE PRODUTOS RECICLÁVEIS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2016

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA PESSOA FÍSICA. FALTA DE LEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA.

Considera-se não impugnada a matéria na qual os responsáveis solidários não apresentaram pessoalmente peça recursal, pois a pessoa jurídica carece de legitimidade para pleitear em nome próprio direito da pessoa física. Estando ausente o interesse recursal, mostra-se imprópria a pretensão de se questionar a responsabilidade tributária imputada a terceiros, mesmo que integrante do quadro societário.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. VALIDADE DO LANÇAMENTO. SÚMULA CARF nº 77.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. REDUÇÃO PARA 100%. NORMA MAIS BENÉFICA.

A multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, em razão norma mais benéfica.

MULTA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para limitar a multa de ofício qualificada a 100%, em face da retroatividade benigna.

Assinado Digitalmente

**Carlos Marne Dias Alves** – Relator

Assinado Digitalmente

**Cleber Alex Friess** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Cleber Alex Friess (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão 10-64.546 - 6ª Turma da DRJ/POA, de 26 de março de 2019 (fls. 252 a 263), que julgou a Impugnação Improcedente e manteve o crédito tributário exigido.

Foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

a) contribuições previdenciárias da empresa incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados (competências 01/2013 a 13/2016) e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços (competências 01/2013 a 12/2013, 01/2014 a 12/2014, 01/2015 a 12/2015 e 01/2016 a 12/2016), e das contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho -GILRAT, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados (competências 01/2013 a 13/2016);

b) contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados (competências 01/2013 a 13/2016);

De acordo com o Relatório Fiscal (folhas 66 a 82), a empresa BRASÍLIA COMPRA E VENDA DE PRODUTOS RECICLÁVEIS LTDA. era optante pelo Simples Nacional, desde 01/07/2007, e foi excluída deste regime por meio do Ato Declaratório Executivo nº 20, de 30 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial da União, de 08/05/2018.

A exclusão do regime simplificado (processo administrativo nº 10166.722290/2018-44) foi amparada nos seguintes motivos:

a) os sócios do sujeito passivo também integram o quadro societário de outras pessoas jurídicas com fins lucrativos, na condição de sócios-administradores;

- b) os sócios participam com mais de 10% (dez por cento) do capital social de outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar nº 123/2006, com receita bruta global superior ao limite permitido;
- c) falta de comunicação obrigatória à Secretaria da Receita Federal do Brasil da sua exclusão, por ter incorrido em situações de supressão do referido regime jurídico;
- d) prática reiterada de infração à Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006.

De acordo com a recorrente (folha 347), o Despacho de Encaminhamento emitido pela DICAT-DRF-BSB-DF em 28/11/2018 (fl. 64 do processo nº 10166.722290/2018-44) atestou o transcurso de prazo sem manifestação do interessado, ocasião em que se consolidou administrativamente a exclusão da empresa do Simples Nacional.

Diante da exclusão do Simples Nacional, foi efetuado o lançamento de ofício das contribuições previdenciárias e destinadas a outras entidades e fundos (competências 01/2013 a 13/2016).

A base de cálculo foi obtida da declaração do sujeito passivo nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

O lançamento foi efetuado com a multa qualificada de 150% prevista no artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996. A autoridade tributária identificou que o sujeito passivo vinha incorrendo reiteradamente, desde 2012, em hipóteses de exclusão do Simples Nacional e, por conseguinte, beneficiando-se indevidamente de tratamento jurídico diferenciado ao enquadrar-se de forma fraudulenta como optante pelo regime diferenciado.

Em razão da declaração falsa, o sujeito passivo deixou de recolher as contribuições previdenciárias a cargo da empresa e as contribuições destinadas a outras entidades e fundos, confessando como devidas apenas as contribuições previdenciárias de responsabilidade dos segurados empregados.

Os sócios-administradores JAIR VITORINO e MARIA BENEDITA VITORINO LIBERATTI foram chamados a responder solidariamente pelo crédito tributário constituído, com base no artigo 124, I, e no artigo 135, III, ambos do CTN.

Cientificado dos presentes Autos de Infração, em 01/08/2018 (fl. 155 1 157), somente o sujeito passivo apresentou, em 27/08/2018, impugnação (fls. 164 a 189), alegando em síntese:

- 1) a atribuição de corresponsabilidade aos sócios é ilegal;
- 2) no que diz respeito à sócia Maria Benedita Vitorino Liberatti, as empresas em que atua como sócia-administradora têm ramos distintos; a sua atuação nas duas empresas não viola nenhum dos dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006; não há que se falar em sujeição passiva por

responsabilidade tributária, pois não se enquadra nas hipóteses de impedimento à atuação em empresa distinta;

- 3) não se trata de responsabilidade solidária, mas sim pessoal, ou seja, que não tem o condão de atingir pessoa diversa da que, supostamente, praticou ato com excesso de poderes ou infringiu lei, contrato social ou estatuto, o que não é o caso de Maria Benedita Vitorino Liberatti;
- 4) o simples exercício de função de gerência à época dos fatos geradores, sem ter infringido, no âmbito pessoal, nenhuma lei, não é suficiente para caracterizar a responsabilidade solidária de Maria Benedita Vitorino Liberatti;
- 5) o redirecionamento da pretensão executiva aos sócios, conforme determina o artigo 135, do CTN, depende da comprovação de que estes agiram com excesso de poder ou infração à lei;
- 6) ainda que Jair Vitorino seja sócio administrador de outra empresa, com receita bruta global superior ao teto do Simples Nacional, tal empresa jamais participou do regime tributário diferenciado e favorecido, recolhendo há mais de quinze anos contribuições previdenciárias. A empresa Capital Indústria e Comércio de Produtos Recicláveis Ltda. foi constituída anos antes da criação da Lei Complementar nº 123/2006, quando sequer existia a norma de vedação;
- 7) deve ser declarada a ilegalidade da imputação da responsabilidade solidária dos sócios, utilizada como arrimo da cobrança, uma vez que devidamente demonstrada a ilegalidade da imputação de corresponsabilidade aos sócios da autuada, haja vista a não comprovação pelo Fisco que atuaram nos moldes do artigo 135, do CTN, o que deveria estar materializado nos Autos de Infração, que buscam a constituição do crédito tributário;
- 8) a empresa não pode ser executada e responsabilizada por uma responsabilidade pessoal de um dos sócios-administradores. A responsabilidade do artigo 135 do CTN é pessoal, e não solidária ou subsidiária, e seus efeitos devem restringir-se, de forma exclusiva, à pessoa física do sócio;
- 9) a partir do momento em que o Auto de Infração deve se voltar de forma exclusiva aos sócios administradores, ante a personalidade da responsabilidade do artigo 135 do CTN, além da obrigação em face do crédito tributário, a empresa não deveria ser excluída do Simples Nacional;
- 10) não foi mencionado em qual dos artigos previstos no § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 o caso em tela estaria enquadrado, presumindo a incidência da prática de ato que se caracteriza como uma das hipóteses dos artigos 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/1964;

- 11) a multa aplicada é confiscatória, uma vez que, além de desproporcional, é inconstitucional;
- 12) em nenhum momento deixou de recolher as contribuições previdenciárias de seus funcionários, não havendo que se falar em sonegação ou fraude;
- 13) deve ser expurgada do débito as multas aplicadas sobre os créditos lançados e glosados, e reduzido o percentual ao patamar razoável de 20%, conforme determina o § 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, ou qualquer outro percentual que obedeça aos princípios constitucionais brasileiros.

O Acórdão 10-64.546 - 6ª Turma da DRJ/POA, de 26 de março de 2019 (fls. 252 a 263), teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2016

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO CONTRIBUINTE.

O contribuinte não tem legitimidade para apresentar impugnação em nome do responsável solidário.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado aos órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2016

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A multa aplicada de acordo com as disposições da legislação que rege a matéria não pode ser reduzida ou cancelada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão supracitado, o sujeito passivo, juntamente com os responsáveis solidários JAIR VITORINO e MARIA BENEDITA VITORINO LIBERATTI, interuseram Recurso Voluntário (fls. 342a 387) nos seguintes termos:

- a) ainda que na qualificação da Impugnação não conste expressamente o nome dos sócios, sujeito passivos solidários, não há que se falar em ilegitimidade desses, haja vista que impugnação foi assinada pelos sujeitos passivos solidários, inclusive tendo sido juntado a defesa os documentos pessoais de ambos, além de seus nomes constarem no corpo da impugnação.

- b) Preliminar de nulidade uma vez que o Auto de Infração ocorreu antes mesmo da exclusão definitiva da empresa do Simples Nacional, o lançamento veste-se de completa nulidade, por vício formal, haja vista que não foi observado o rito administrativo para tanto.
- c) ilegalidade da imputação da responsabilidade solidária dos sócios, utilizada como arrimo da cobrança, uma vez que devidamente demonstrada a ilegalidade da imputação de corresponsabilidade aos sócios da autuada, haja vista a não comprovação pelo Fisco que atuaram nos moldes do artigo 135, do CTN, o que deveria estar materializado nos autos do Auto de Infração, que buscam a constituição do crédito tributário.
- d) o Auto de Infração voltar-se de forma exclusiva aos sócios-administradores, ante a pessoalidade da responsabilidade do art. 135 do CTN, além da obrigação em face do crédito tributário, a empresa não deveria ser excluída do Simples Nacional.
- e) Aplicação da multa de 150% de forma completamente arbitrária, presumindo a incidência da prática de ato que se caracteriza uma das hipóteses dos arts. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64; e
- f) Caracterização de confisco da multa aplicada, uma vez que, além de desproporcional, é inconstitucional.

Este é o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

### Juízo de admissibilidade

Realizado o juízo de validade do procedimento e verificado que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

#### 1) Preliminar

##### 1.1) Da não apresentação de impugnação dos responsáveis solidários

A recorrente alega que ainda que na qualificação da Impugnação não conste expressamente o nome dos sócios, sujeito passivos solidários, não há que se falar em ilegitimidade desses, haja vista que impugnação foi assinada pelos sujeitos passivos solidários, inclusive tendo sido juntado a defesa os documentos pessoais de ambos, além de seus nomes constarem no corpo da impugnação.

Pois bem.

De acordo com a decisão de piso (folhas 259 a 260), a empresa BRASÍLIA COMPRA E VENDA DE PRODUTOS RECICLÁVEIS LTDA. não é parte legítima para representar os sócios Jair Vitorino e Maria Benedita Vitorino Liberatti em seus interesses. Por este motivo, não foram conhecidas as suas razões apresentadas no sentido de questionar a responsabilidade tributária imputada a terceiros.

Com respaldo no art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto parte da decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto me reportado à referida decisão no que tange à ausência de impugnação dos responsáveis solidários:

**A impugnação juntada aos autos, ainda que subscrita por seus sócios administradores, foi interposta exclusivamente pela empresa Brasília Compra e Venda de Produtos Recicláveis Ltda., como se observa no seu início:**

BRASÍLIA COMPRA E VENDA DE PRODUTOS RECICLÁVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida no Setor SCIA Quadra 09, Conjunto 01, Parte 'A', Cidade Estrutural, Brasília/DF, CEP 71.250-810, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 15.000.708/0001-10, inconformada com a aludida exclusão do Simples Nacional, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 15 do Dec. 70.235/72, interpor IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA contra o Auto de Infração em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir:

Conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 156 e 157 dos autos, os sujeitos passivos solidários Jair Vitorino e Maria Benedita Vitorino Liberatti tiveram ciência do lançamento em 01/08/2018 sem, contudo, apresentar impugnação.

Havendo pluralidade de sujeitos no polo passivo do lançamento tributário, cada um deve defender-se da exigência fiscal em nome próprio, quer pessoalmente, quer por meio de representante legal constituído nos autos por competente instrumento de mandato.

**Neste caso, não tendo os interessados se manifestado nos autos, não cabe à empresa autuada agir em seu interesse, ainda que sejam estes os seus sócios.**

É oportuno transcrever, nesse sentido, excerto do voto vencedor proferido pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, acórdão nº 1103-000.849, relativo ao processo nº 10980.006840/2009-90, que tratou do assunto:

Na trilha do que esta Terceira Turma Ordinária da Primeira Câmara recentemente decidiu, também por maioria, no acórdão nº 1103-000.834, de 09/04/13, falece legitimidade ao contribuinte para pleitear em nome próprio direito alheio. Estando ausente o interesse recursal, mostra-se imprópria a pretensão de se questionar a responsabilidade tributária imputada a terceiros, ainda que pertencentes a mesmo grupo ou com quadro societário comum. Na oportunidade, frisou-se:

“[...] Isto porque, dentre os requisitos da impugnação contidos no já mencionado art. 16 do Decreto 70.235, de 1972, consta, expressamente, como inciso II, a necessária menção à qualificação do impugnante [destaque acrescido]:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

Também do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, extrai-se que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º). E mais: que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º).

Desse modo, em caso de pluralidade de sujeitos no polo passivo do lançamento tributário, cada qual poderá defender-se em nome próprio da exigência fiscal assim constituída, quer pessoalmente quer por meio de representante regularmente constituído nos autos, por competente instrumento de mandato.” Acrescente-se que inexistente nos autos instrumento que confira poderes para que os sujeitos passivos indiretos possam ser representados pelo contribuinte.

Por tais razões, voto do sentido de não conhecer das alegações do recorrente quanto à responsabilidade tributária das demais pessoas indicadas pela fiscalização.

**A empresa Brasília Compra e Venda de Produtos Recicláveis Ltda. não é parte legítima para representar os sócios Jair Vitorino e Maria Benedita Vitorino Liberatti em seus interesses. Por este motivo, não se conhece de suas razões apresentadas no sentido de questionar a responsabilidade tributária imputada a terceiros.**

Claramente, a peça de Impugnação é feita pela pessoa jurídica. O Sr. JAIR VITORINO e a Sr. MARIA BENEDITA VITORINO LIBERATTI assinam como representantes da pessoa jurídica e não como pessoas físicas responsáveis solidárias.

A pessoa jurídica carece de legitimidade para pleitear em nome próprio direito da pessoa física. Estando ausente o interesse recursal, mostra-se imprópria a pretensão de se questionar a responsabilidade tributária imputada a terceiros, mesmo que integrante do quadro societário.

Se a pessoa física não apresentou Impugnação não poderá apresentar alegações em Recurso Voluntário.

Vale destacar que o início da Impugnação é completamente diferente do Recurso Voluntário, onde corretamente as pessoas físicas aparecem como recorrentes.

Ante o exposto, não assiste razão à recorrente e deixo de analisar as razões apresentadas no sentido de questionar a responsabilidade tributária imputada a terceiros.

## **1.2) Da nulidade do Lançamento**

A recorrente alega nulidade do lançamento, uma vez que o Auto de Infração ocorreu antes mesmo da exclusão definitiva da empresa do Simples Nacional, o lançamento veste-se de completa nulidade, por vício formal, haja vista que não foi observado o rito administrativo para tanto.

Importante destacar que não serão analisadas as alegações que digam respeito à exclusão do Simples Nacional, que tramitou no processo administrativo nº 10166.722290/2018-44, e se consolidou por meio do Ato Declaratório Executivo nº 20, de 30 de abril de 2018.

Quanto possibilidade lançamento de ofício de créditos tributários mesmo diante da discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples, existe posicionamento sumulado vinculante no âmbito do CARF a respeito:

### **Súmula CARF nº 77**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Destarte, não assiste razão à recorrente.

## **2) Mérito**

### **2.1) Da Multa Qualificada**

Quanto à qualificação da multa, a recorrente alega que não foi mencionado em qual dos artigos previstos no § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 o caso em tela estaria enquadrado, presumindo a incidência da prática de ato que se caracteriza como uma das hipóteses dos artigos 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/1964.

De acordo decisão de piso (folha 262), a multa qualificada foi mantida com base no item 46 do Relatório Fiscal (folhas 66 a 82)

46. Portanto, resta clara a conduta dolosa por parte do sujeito passivo objetivando sua permanência no regime do SIMPLES NACIONAL, em desacordo com a legislação reguladora, com o propósito de eximir-se do pagamento das contribuições previdenciárias devidas no período fiscalizado, o que, segundo os artigos 71 e 72 da legislação acima citada, tal conduta caracteriza sonegação e fraude, respectivamente.

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal esses foram os motivos que levaram a empresa a ser excluída do SIMPLES NACIONAL:

31. A exclusão de ofício da BRASÍLIA RECICLÁVEIS do referido regime especial, conforme consta da Representação Fiscal encaminhada a autoridade administrativa para as providências cabíveis, deu-se pelo fato de o contribuinte ter incorrido em hipóteses de exclusão previstas na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, quais sejam: (Anexo 10)a) **Os sócios da BRASÍLIA RECICLÁVEIS também integram o quadro societário de outras pessoas jurídicas com fins lucrativos, na condição de sócios-administradores, o que é vedado pela referida lei complementar.**(previsão legal: art. 3º, § 4º, inciso V da Lei Complementar nº 123/2006; e art. 15, inciso VI da Resolução CGSN nº 94/2011)

b) Além dessa hipótese, **tais sócios participam com mais de 10% (dez por cento) do capital social de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, com receita bruta global superior ao limite do inciso II do caput do art. 3º, cuja participação também constitui vedação pela referida lei complementar.** (previsão legal: art. 3º, § 4º, inciso IV da lei complementar nº 123/2006; e art. 15, inciso V da Resolução CGSN nº 94/2011)

c) Falta de comunicação obrigatória a Receita Federal do Brasil da sua exclusão, por ter incorrido em situações de supressão do referido regime jurídico. (previsão legal: art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006; e art. 73, inciso II, alínea “c” da Resolução CGSN nº 94/2011)

d) Prática reiterada de infração a Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006. (previsão legal: art. 29, § 9º, inciso II da citada lei; e art. 76, § 6º da Resolução CGSN nº 94/2011)32.

**As situações fáticas correspondentes a cada uma das hipóteses de exclusão referidas no item anterior foram descritas na Representação Fiscal encaminhada a autoridade administrativa competente para as providências cabíveis, o que resultou na declaração de exclusão da BRASÍLIA RECICLÁVEIS do referido regime especial, conforme Ato Declaratório Executivo nº 20, datado de 30/04/2018 e publicado nº Diário Oficial da União nº 87, de 08/05/2018, Seção I, conforme segue (...)**

33. Diante dessa realidade fática e da ciência pelo Contribuinte do citado Ato Declaratório, é esdrúxula a pretensão da BRASÍLIA RECICLÁVEIS em se manter optante pelo SIMPLES NACIONAL, conforme o fez, reiteradamente, desde o ano calendário de 2012 e durante todo o período fiscalizado, beneficiando-se indevidamente de tratamento jurídico diferenciado ao declarar-se em GFIP de forma fraudulenta como optante pelo SIMPLES NACIONAL. (Anexo 12)

Tanto Relatório Fiscal quanto a decisão de piso se cuidaram em bem esclarecer os motivos que levaram a aplicação da multa qualificada.

A autuada, em decorrência de declaração falsa às autoridades fazendárias, deixou de recolher a contribuição previdenciária a cargo da empresa e as contribuições destinadas a outras entidades e fundos, confessando como devidas apenas as contribuições previdenciárias de responsabilidade dos segurados empregados.

Restou clara a conduta dolosa por parte da Representada objetivando sua permanência no regime do Simples Nacional, em desacordo com a legislação reguladora.

A recorrente, tanto em sede de Impugnação quanto de Recurso Voluntário, não foi capaz de apresentar fatos que pudessem modificara a decisão de piso.

Diante de todo o exposto, não merece reforma a decisão de primeira instância.

Cabe observar a Lei nº 14.689, de 2- de setembro de 2023, norma superveniente à data de interposição do recurso voluntário, a qual deu nova redação ao art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44 (...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões.

(...)

Quando não há comprovação da reincidência do sujeito passivo, a novel legislação limitou a multa qualificada, fixada no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, ao patamar de 100%, ante o antigo percentual de 150%.

Aos atos não definitivamente julgados, a regra que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática será aplicada de forma retroativa, por força do art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional (CTN).

Dito isso, impõe-se a redução da multa de ofício ao patamar de 100%.

## 2.2) Multa Inconstitucional e confiscatória

A recorrente alega que a multa aplicada se apresenta em montante incompatível com os dispositivos legais e constitucionais pertinentes. A gradação estabelecida para aferição da multa a ser aplicada seria absolutamente inconstitucional, em desacordo com o art. 150, IV da Constituição Federal.

A penalidade aplicada seria exagerada, em manifesta ofensa ao princípio constitucional do não-confisco, consagrado pela Constituição federal, em seu artigo 50, XXII.

Quanto ao tema arguição de inconstitucionalidade já está pacificado na Súmula CARF nº 2, segundo a qual o órgão não detém essa competência.

Súmula CARF nº 2 (Aprovada pelo Pleno em 2006)

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nesse sentido, uma vez positivada uma norma, esta presume-se válida e conforme o direito, não podendo a autoridade administrativa negar-lhe cumprimento, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único do art. 142, do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o contencioso administrativo fiscal:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (...)

Ante o exposto, não assiste razão à recorrente.

### Conclusão

Pelo exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL, reduzindo a multa de ofício ao patamar de 100% em razão de legislação superveniente mais benéfica.

É o voto.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Marne Dias Alves**

